



## INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

### ANÁLISE IGAM/NAI Nº 6/2024

**PROCESSO N° 1370.01.0059932/2022-63**

#### I – INTRODUÇÃO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa ANGLOGOLD ASHANTI - CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., considerando indeferimento do pedido de outorga de uso da água na modalidade “perfuração e captação para o poço 02 de bombeamento de água subterrânea para controle de nível d’água nas ombreiras da barragem de Cucuruto, situada na Planta do Queiroz, Fazendas Espírito Santo - Raposos, s/n, Estrada do Queiroz, Bairro Galo Novo, município de Nova Lima MG. Referida decisão se deu considerando a diversidade de documentos apresentados pela empresa recorrente, ora informando o código de uso 8, que diz respeito à Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente, ora o código de uso 24, que diz respeito à Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento em obras civis.

Verifica-se que houve formalização do referido processo de outorga nº 63886/2022 pela empresa recorrente em 25/11/2022 (58251128), objetivando atender à determinação do art. 33 do Decreto 47705/2019 (52211193), conforme documentos constantes do processo SEI nº 1370.01.0041070/2022-87.

Após análise dos documentos apresentados pela requerente, a equipe técnica do IGAM decidiu pelo arquivamento do pleito (66880406), com fundamento no art. 54 – A da Portaria IGAM 48/2019:

Art. 54 – A – Será arquivado por inconsistência técnica os processos de outorga, que:

I - ...

II -

III – apresentar projetos, estudos e formulários com informações divergentes;

...

Inconformada com a decisão do arquivamento do processo de outorga, a empresa recorrente apresentou Pedido de Reconsideração (71647451), conforme lhe faculta o art. 33, III do Decreto 47705/2019:

Art. 33 – Caberá pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos que:

I – ...

II – ...

III – determinar o arquivamento do processo.

Em que pese as alegações da recorrente, em síntese, de se tratar de vício formal plenamente sanável e não enquadrado no disposto no art. 54-A da Portaria IGAM nº 48/2019, bem como de ausência de razoabilidade e proporcionalidade na decisão do órgão, a equipe analista entendeu pela manutenção do arquivamento do processo de outorga, indeferindo o pedido de reconsideração, conforme publicado em 28/09/2023 no Diário Oficial de Minas Gerais (71056247).

Valendo-se da prerrogativa do art. 38 do Decreto 47705/2019, a empresa apresentou recurso tempestivo contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, alegando em síntese:

- Que seguindo o determinado pelo art. 33 da Portaria IGAM nº 48/2019, a Empresa formalizou em 25/11/2022, processo para a obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos vinculada à obra emergencial em questão, por meio do Processo Sei 1370.01.0041070/2022-87 (doc.06);
- Que após o protocolo do dia 25/11/2022, a Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) solicitou a AngloGold Ashanti a separação do pedido em dois processos distintos, o que gerou a formalização do Processo Sei nº 1370.01.0059932/2022-63 (doc.07), referente ao poço 02, objeto da presente manifestação;
- Que a Empresa foi surpreendida com o arquivamento do Processo de Outorga nº 63886/2022 motivado supostamente pelo disposto no art. 54-A, III, da Portaria IGAM nº 48/2019, tendo em vista um erro de preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), no qual houve a indicação do Código 08 – “Captação de água subterrânea por meio de poço tubular” ao invés do Código 24 – “Rebaixamento para Obras Civis”;
- Que a Empresa formalizou o Processo de Outorga em 25/11/2022, atendendo o cumprimento ao prazo legal estabelecido em norma e a intenção da empresa em regularizar a atividade iniciada em caráter emergencial, não havendo que se falar na necessidade de formalização de novo processo de outorga para a regularização das atividades iniciadas em caráter emergencial ou mesmo em descumprimento ao disposto nas normas que tratam sobre o tema. 13. Por essa razão, requer desde já que seja reconhecido pelo CERH o cumprimento ao prazo legal previsto no art. 33 §1º da Portaria IGAM Nº 48/2019, bem como a desnecessidade de formalização de novo processo de outorga até que haja uma decisão final e definitiva relacionada ao Processo de Outorga nº 63886/2022;
- Que o FCE não se trata de documento técnico e sim, de mero formulário inicial de caracterização do empreendimento/atividade, que visa a definição dos documentos necessários para a instrução do processo ambiental. A norma, portanto, ao referir-se à inconsistência técnica de formulários, não se refere ao FCE e sim, aos formulários técnicos que instruem o processo de outorga e, por conseguinte, a análise do IGAM;
- Que o pedido de outorga foi instruído com todos os documentos técnicos solicitados pelo IGAM, incluindo: (i) Anotação de Responsabilidade Técnica; (ii) Formulário Técnico de Água Subterrânea; e (iii) Relatório Técnico para a Solicitação de Outorga. 20. Importante ressaltar que em todos esses documentos técnicos constam a informação de que se trata da regularização de um rebaixamento para obras civis;
- Que não basta que seja apontado um erro num formulário sem cunho técnico, devendo ser demonstrado que esse erro inviabilizou a análise técnica do órgão ambiental, a ponto de se tornar impossível a sua análise;
- Com efeito, a interpretação da URGA CM em tratar um vício nitidamente sanável como causa motivadora para o arquivamento do processo, levando-se em conta aspecto meramente formal, é inadequada, desarrazoada e desproporcional, não merecendo prosperar;

- Que no caso em questão, apesar do erro formal no preenchimento do FCE, toda a instrumentação técnica do processo foi feita de forma adequada, tratando a atividade como a regularização de rebaixamento para obras civis;
- Que, conforme também expresso no §2º do art. 54-A, para as situações não enquadradas no caput deste artigo, é admitida a solicitação de esclarecimentos adicionais pelo IGAM, não sendo o caso de arquivamento de processo e sim, de pedido de informação complementar, visando a correção do víncio sanável, e prosseguimento da análise processual, o que seria aplicável, por exemplo, para a complementação da taxa de emolumentos vinculada ao processo de outorga em questão;
- Requer, ao final, que o Recurso seja conhecido e provido, para que as decisões de arquivamento e de manutenção de arquivamento do processo sejam revistas, visando a continuidade da análise do processo de outorga em questão.

É o Relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Da análise dos termos apresentados pela empresa no presente recurso administrativo, temos a pontuar:

Em 29 de agosto de 2022 foi protocolizado através do processo SEI nº 1370.01.0041070/2022-87, Notificação de Intervenção Emergencial em Recursos Hídricos cuja finalidade informada é a constante do item 2.2 da referida notificação:

Ø 2.2 – Finalidade da intervenção (conforme artigo 35 da Portaria IGAM nº 48/2019): Risco iminente à segurança Nome do curso d’água: córrego Mina d’água UPGRH: Extensão da intervenção (km), (quando couber): Porte e Potencial Poluidor (DN CERH 07/2002): pequeno porte – dois poços de bombeamento de água subterrânea para controle de nível d’água nas ombreiras da barragem de Cucuruto.

Verifica-se em Processo SEI nº 1370.01.0059932/2022-63, doc. nº 58251082, documento denominado Ofício Reformulação PO2, onde informa se tratar de “processo relativo à outorga emergencial referente à perfuração e captação para o poço 02 de bombeamento de água subterrânea para controle de nível d’água nas ombreiras da barragem de Cucuruto, situada na Planta do Queiroz, comunicado através de Notificação de Intervenção Emergencial em Recursos Hídricos formalizada em 29 de agosto de 2022 - Processo SEI nº1370.01.0041070/2022-87.

Na sequência, há documento nº 58251084 denominado “Ofício formalização outorga emergencial, onde apresenta “a formalização do processo relativo à outorga emergencial referente à perfuração e captação para dois poços de bombeamento de água subterrânea para controle de nível d’água nas ombreiras da barragem de Cucuruto, situada na Planta do Queiroz, comunicado através de Notificação de Intervenção Emergencial em Recursos Hídricos formalizada em 29 de agosto de 2022 - Processo SEI nº 1370.01.0041070/2022-87”

Acerca destes documentos há o entendimento de que são dúbios, podendo se referir

tanto ao código 8 quanto ao código de uso 24. Porém, ao caracterizar o empreendimento, como será mostrado à frente, foi informado o código de uso 8, referente à captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente.

Consta em doc. nº58251128 recibo eletrônico de protocolo datado de 22/12/2022, ocasião em que são recebidos os documentos protocolizados objetivando o atendimento ao art. 33, §1º da Portaria IGAM 48/2019, ou seja:

"Art. 33 – Será admitida a intervenção em recursos hídricos nos casos emergenciais, mediante notificação prévia e formal ao Igam, conforme modelo disponível em seu sítio eletrônico.

§ 1º – A notificação prévia de que trata o caput não isenta o usuário de obtenção da respectiva outorga de direito de uso dos recursos hídricos, cujo processo deverá ser formalizado junto ao Igam, o **prazo máximo de noventa dias**, contados da data da notificação a que se refere o caput."

Ato contínuo, são apresentados documentos nº 58253350 e nº 58253352, sendo, FCE água outorga emergencial e FOB, ambos os documentos referentes à captação de água subterrânea, código de uso 8 (link tabela modalidades de outorga - [http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/2020/OUTORGA/maio/Tabelas\\_de\\_Apoio\\_abr\\_2020.pdf](http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/2020/OUTORGA/maio/Tabelas_de_Apoio_abr_2020.pdf)).

Verifica-se, ainda, nos autos, doc. nº 58300548 – Memorando nº 372/2022, através do qual a Superintendência de Projetos Prioritários da SEMAD encaminha o processo sei nº 1370.01.0059932/2022-63 para a Diretoria de Planejamento e Regulação - IGAM/DPLR para fins de formalização do processo de outorga no prazo de 90 (noventa) dias após a notificação de intervenção emergencial, informando , o modo de uso Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente, código de uso 8.

Também o comprovante de pagamento de custas de análise no valor de R\$ 3.281,96 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), prevista na Lei 22.796/2017, anexo II, tabela A, qual seja, captação de água subterrânea por meio de poço tubular existente (344 ufemgs x 2), considerando a quantidade de usos requeridos é referente ao código de uso 8.

Por fim, verifica-se em meio a estes documentos, que também foram apresentados o Formulário Técnico (58251089), Relatório Técnico (58251092), ART (58251088) e Requerimento de Outorga 58251085), referentes ao código de uso 24 (Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento em obras civis).

Pelo exposto, entende-se que resta demonstrada a incongruência dos documentos apresentados no processo ora em análise, não havendo fatos e fundamentos capazes de converter a decisão tomada pela equipe analista, entendendo-se, s.m.j., pela manutenção do arquivamento do processo de outorga nº 63866/2022.

Tecnicamente, tais diversidades são agravadas visto que são termos de referencia distintos para os modos de usos, que implicam em estudo distintos, envolve atendimento a legislações distintas, por exemplo, a DN CERH 76/2022, bem como o porte pequeno da atividade é típica para o código de uso 8, já para o rebaixamento em obras civis há possibilidade de o porte ser grande conforme DN CERH 07/2002.

Cumpre-nos ressaltar que não se entende como plausível o entendimento do recorrente acerca do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, visto que se trata de “um dos documentos imprescindíveis à solicitação do licenciamento ambiental” como descrito nos sistemas eletrônicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

A partir do seu correto preenchimento, gera-se o Formulário de Orientação Básica, onde são elencados os documentos necessários à formalização do processo pretendido pelo requerente.

Desta forma, estes dois instrumentos são os passos iniciais dentro do órgão ambiental e, após apresentados os documentos listados, haverá a formalização do processo pretendido.

Não se pode concordar, também, com a alegação de que todos os documentos técnicos constam a informação de que se trata da regularização de um rebaixamento para obras civis. Na verdade, o que se observa no presente processo é uma miscelânea de informações e documentos, sendo que, ao final, a equipe técnica analista não possui informações palpáveis para análise e conclusão sobre um uso determinado. O que se entende é que o ato se encontra viciado desde o seu nascedouro, desde a sua caracterização, até a juntada de estudos e documentos relativos a usos diversos, sendo que não houve, salvo melhor juízo, esclarecimentos por parte da requerente sobre as alterações ocorridas no curso do processo.

Em que pese a possibilidade de solicitação de esclarecimentos adicionais, conforme arguido pelo recorrente, no presente caso e diante da diversidade de documentos e usos requeridos, entende-se como correta a decisão de plano pelo arquivamento do processo, vez que amparada pela legislação vigente, se não vejamos:

Portaria IGAM nº 48/2019:

...

Art. 54 – A – Será arquivado por inconsistência técnica os processos de outorga, que:

- I – não atender os termos de referência disponibilizados pelo Igam;
  - II – apresentar projetos e estudos em desconformidade com as normas técnicas;
  - III – apresentar projetos, estudos e formulários com informações divergentes;**
  - IV – apresentar informações falsas.
- §1º – não caberá a solicitação informações complementares para fins de correção de documentos, projetos, estudos e formulários.**

...

Tal dispositivo é reforçado pelo art. 22 do Decreto 47705/2022, que, ao contrário do que alega o recorrente, concede fundamento ao caso em tela, visto a diversidade de informações constantes no processo, causando uma desfiguração da real intenção da empresa requerente, inviabilizando a análise dos técnicos e, até para informações adicionais, necessário seria entender sobre o quê se necessita esclarecimentos. Reitera-se que, acertadamente foi dado prosseguimento ao feito e o processo nº 63886/2022 remetido para arquivamento, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em 28/09/20213 (doc. 74263690).

Decreto 47705/2019:

...

Art. 22 – Uma vez formalizado o processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as condições de uso, a titularidade ou qualquer outro aspecto do pedido de outorga não poderão ser alterados, sob pena de indeferimento.

...

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a regularidade jurídica da decisão do pedido de reconsideração, e em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência do serviço público, nosso entendimento é pela manutenção da decisão de arquivamento do processo de outorga nº 63886/2022.

Assim, encaminhamos os autos para ciência e deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Silas de Oliveira Coelho, Servidor(a) Público(a)**, em 01/03/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosane de Moraes, Analista**, em 01/03/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **83114847** e o código CRC **2BC6477F**.

---

Referência: Processo nº 1370.01.0059932/2022-63

SEI nº 83114847